

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.093/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000870266-66  
Impugnação: 40.010139160-76  
Impugnante: Real Comércio Ltda  
CNPJ: 19.972249/0007-82  
Origem: DF/BH 1 – Belo Horizonte

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – TAXA DE INCÊNDIO – Comprovado nos autos que a Requerente não mais ocupava o imóvel, quando da ocorrência do fato gerador do tributo ora exigido, sendo indevido, portanto, o recolhimento efetuado aos cofres públicos, razão pela qual, tais valores devem ser restituídos.**

**Impugnação procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente à Taxa de Incêndio, referente ao exercício de 2015, ao argumento de que mudou de endereço em meados de 2014.

A Administração Fazendária, em despacho de fls.19, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 20, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 29.

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de restituição de indébito, protocolizado em 06/10/15, dos valores pagos relativamente à Taxa de Incêndio, referente ao exercício de 2015, conforme documento de fls. 04, ao argumento de que a empresa não funcionava mais no imóvel em questão desde meados de 2014.

O indeferimento do pleito ocorreu pelo fato de haver Certidão de débitos Tributários (CDT) positiva para a Requerente (documento de fls. 18), nos termos do art. 28, parágrafo único, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA.

Em sua Impugnação, a Requerente afirma estar de posse de certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, com validade até 03/01/16, anexando tal documento (fls. 21).

A Fiscalização manifesta-se, argumentando que não restou comprovada a alegada desocupação do imóvel em questão, diante do contrato de locação apresentado (fls. 10/11), concluindo que “o aluguel de uma outra loja não importa em dizer que

ocorreu o distrato do imóvel ensejador do lançamento da taxa de incêndio do imóvel em questão”.

Todavia, não é o que se depreende da análise dos fatos e da legislação pertinente.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a referida Taxa de Incêndio, objeto do presente pleito, refere-se ao estabelecimento da Requerente localizado na Rua dos Carijós, 845, em Belo Horizonte/MG, conforme consta do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1500104876, de 29/05/2015 (fls. 04), que comprova o recolhimento do tributo em questão.

A Requerente alega que não está mais estabelecida nesse imóvel desde meados de 2014 e apresenta o contrato de locação do novo imóvel, firmado pela Real Comércio Ltda, estabelecimento matriz, onde consta que o objeto da locação é um imóvel localizado na Rua Guarani (não identifica o número), com data de 20/06/14.

Embora tal contrato de locação não se preste a comprovar, conforme pretende a Requerente, que, no momento da ocorrência do fato gerador da Taxa de Incêndio ela não mais se encontrava estabelecida no imóvel, pela consulta ao Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), constata-se que ela alterou seu endereço nos cadastros da SEF/MG, do CEP 30.120. 060, Rua Carijós, 845 para o CEP 30.120.040 – Rua dos Guaranis, 307, em 16/07/14.

Além do mais, em consulta ao sistema da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), observa-se que a 66ª Alteração Contratual da Real Comércio Ltda, prevê a alteração de endereço da filial em tela, da Rua Carijós nº 845, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.120-060, para a Rua dos Guaranis, nº 307, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.120-040.

Assim, uma vez examinados os aspectos fáticos da presente situação, passa-se à análise da legislação específica, que rege a matéria.

A Lei nº 6.763/75, alterada pela Lei nº 14.938 de 29/12/03, no art. 115, § 2º e no Anexo II, Tabela B, itens 2 e 2.1, prevê a Taxa pela utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio, que é calculado em função do grau de risco de incêndio na edificação, por metro quadrado, em função da natureza da ocupação ou uso do imóvel.

O art. 116 da referida lei, define quem é o contribuinte do tributo, ora analisado.

E, o art. 118, inciso III da mesma legislação, prevê o momento da ocorrência do fato gerador da Taxa de Incêndio, como sendo o primeiro dia útil do segundo trimestre de cada ano.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim dispõe o texto legal retro citado, *ipsis litteris*:

Art. 115 -

(...)

§ 2º A taxa prevista no item 2 da Tabela B terá seu valor determinado pelo Coeficiente de Risco de Incêndio, expresso em megajoules (MJ), que corresponde à quantificação do risco de incêndio na edificação, obtido pelo produto dos seguintes fatores:

I - Carga de Incêndio Específica, expressa em megajoules por metro quadrado (MJ/m<sup>2</sup>), em razão da natureza da ocupação ou uso do imóvel, respeitada a seguinte classificação:

(...)

b) comercial ou industrial, conforme Tabela C-1 do Anexo C da NBR 14432 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, observado o disposto nos §§ 3º a 6º deste artigo;

II - área de construção do imóvel, expressa em metros quadrados;

III - Fator de Graduação de Risco, em razão do grau de risco de incêndio na edificação, conforme a seguinte escala:

(...)

Art. 116. Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.

§ 1º Contribuinte da Taxa de Segurança Pública prevista no item 2 da Tabela B é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel por natureza ou por acessão física situado na zona urbana, assim definida na legislação do respectivo Município.

### ANEXO II

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 14.938, de 29 de dezembro de 2003)

"TABELA B

(a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS

PRESTADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

Item	Discriminação	Quantidade (UFEMG)				
		Por m <sup>2</sup>	Por documento, projeto	Por Bombeiro Militar/hora ou fração	Por veículo/hora ou fração	Por ano

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

- |     |   |
|-----|---|
| 2   | Pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio  |
| 2.1 | Coeficiente de Risco de Incêndio das edificações residenciais a que se refere o inciso I do § 3º do art. 115, em megajoule (MJ) |

Art. 118. A Taxa de Segurança Pública será exigida:

(...)

III - na hipótese do item 2 da Tabela B anexa a esta Lei, anualmente, a partir do primeiro dia útil do segundo trimestre, na forma e no prazo estabelecidos em regulamento, pelo serviço posto à disposição do contribuinte;

Assim, depreende-se do exame da legislação acima transcrita que a Taxa de Incêndio está, irrefutavelmente, vinculada ao imóvel cuja ocupação ou uso esteja enquadrada na norma legal.

Note-se que o cálculo do tributo, em análise, leva em conta o grau de risco da edificação, a área de ocupação do imóvel e a natureza da ocupação ou uso do imóvel.

No caso dos autos, o que se conclui é que, durante todo o exercício de 2015, a Requerente, IE 062.242637-0695, CNPJ 19.972.249/0007-82-, não ocupava mais o imóvel localizado na Rua dos Carijós, 845, Belo Horizonte/MG, conforme consta no DAE (fls. 04) referente à Taxa de Incêndio do exercício de 2015 que se encontra quitado no valor de R\$ 816,87 (oitocentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos).

Portanto, em função de todos os elementos aqui externados e, considerando, ainda, o princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, fica patente que a Taxa de Incêndio, devida pela Requerente no exercício de 2015, cujo cálculo se valeu do imóvel situado na Rua dos Carijós, 845, é indevida.

Por conseguinte, defere-se o pleito da Requerente no sentido de lhe ser restituído o valor do tributo indevidamente recolhido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em promover a juntada da cópia da 66ª alteração do Contrato Social da Impugnante. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente a

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 09 de junho de 2016.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente**

**Cindy Andrade Morais  
Relatora**

CC/MIG